

ESTATUTOS DA SATA AIR AÇORES, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objeto

Artigo 1º

Denominação social e regime

A sociedade anónima adota a denominação social de SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., podendo abreviadamente ser designada por SATA Air Açores, S. A., SATA, S. A., ou apenas SATA, e rege-se pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade e pelos presentes estatutos e respetivo decreto-lei de aprovação.

Artigo 2º

Sede

1 — A sociedade tem sede na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, N.º 6, 9º Piso, Ponta Delgada.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3º

Objeto

1 — Constitui objeto principal da sociedade a exploração, quer direta, quer através das participações detidas noutras empresas ou organizações, da atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com a referida exploração e que sejam suscetíveis de favorecer a sua realização.

2 — A sociedade pode ainda exercer atividades derivadas, complementares ou relacionadas com o n.º 1, nomeadamente a exploração de atividades

relacionadas com viagens e turismo, manutenção de aeronaves e autoassistência em escala.

3 — Para o exercício do seu objeto, a sociedade pode:

- a) Adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada;
- b) Participar em sociedades de qualquer natureza e objeto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros;
- c) Constituir sociedades anónimas de cujas ações ela seja inicialmente a única titular;
- d) Criar novas sociedades de acordo com o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais relativamente à cisão.

CAPÍTULO II

Capital, ações e obrigações

Artigo 4º

Capital social

1 - O capital social da sociedade é de € 1.759.500 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos euros) e encontrando-se integralmente realizado.

2 - O capital social é representado por 351.900 (trezentas e cinquenta e uma mil e novecentas) ações, com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 5º

Forma de representação do capital

1 — As ações são nominativas.

2 — As ações podem revestir forma escritural.

3 — Podem ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 ações e múltiplos de 100, até 100 000 ações.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6º

Órgãos sociais

- 1 — São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou sociedade revisora oficial de contas que não sejam membros daquele órgão.
- 2 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.
- 3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.
- 4 — Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos, com exceção dos membros do Conselho Fiscal que caucionarão o exercício do seu cargo conforme deliberado em Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, conforme previsto na lei.
- 5 — A fiscalização das contas da sociedade é exercida por dois órgãos autónomos: um Conselho Fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade revisora de contas que não sejam membros daquele órgão.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 7º

Assembleia geral

- 1 — A assembleia geral é composta pelo acionista ou acionistas com direito de voto.
- 2 — A cada 100 ações corresponde um voto.

Artigo 8º

Mesa

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo qualquer deles ser ou não acionista, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei comercial.

Artigo 9º

Convocação

1 — No aviso convocatório da assembleia geral pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a receção, pelo presidente da mesa, dos instrumentos de representação de acionistas, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas coletivas.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.

Artigo 10º

Quórum

1 — Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham pelo menos 51 % do capital, devendo um deles ser a Região Autónoma dos Açores.

2 — Tanto em primeira como em segunda convocação da assembleia geral, as deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão ou transformação da sociedade devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital, incluindo sempre os votos correspondentes às ações detidas pela Região Autónoma dos Açores.

3 — A assembleia geral para a eleição dos membros dos órgãos sociais não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representam, pelo menos, 51% do capital social, incluindo sempre os votos correspondentes às ações detidas pela Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11º

Periodicidade de reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário, ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da respetiva mesa por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social.

SECÇÃO II

Artigo 12º

Conselho de administração

- 1- A Sociedade é gerida por um conselho de administração, composto por três a sete membros, eleitos em assembleia-geral, que designará de entre estes o que exercerá as funções de presidente.
- 2- O presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.
- 3- O conselho de administração pode ainda atribuir a um dos seus membros especiais funções de acompanhamento dos sistemas de auditoria e de controlo.
- 4- As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e a sua maioria tenha sido eleita pelos titulares do capital pertencente ao sector público.

Artigo 13º

Competência

- 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Convocar e dirigir a atividade do conselho, presidindo às respetivas reuniões;
 - b) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho.
- 2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 14º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões, reunindo, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2— O conselho de administração não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documentos conferindo poderes a outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração constam sempre de acta, que consigna os votos de vencido, e são tomadas por maioria de votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 16º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um dos administradores, dentro de limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2— O conselho de administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Artigo 17º

Remuneração

1— Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

2— Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 18º

Segurança Social

Os administradores ficam sujeitos ao regime de segurança social previsto na legislação que lhes é aplicável, podendo ter direito a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

Artigo 19º

Lucros do exercício

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, têm, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 20º

Dissolução e liquidação

- 1 – A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2 – A liquidação será efetuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.